HABEAS CORPUS Nº 501.474 - SP (2019/0089754-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DANIELA FONSECA DUARTE CHIACHERINI
ADVOGADO	:	DANIELA FONSECA DUARTE CHIACHERINI - SP211051
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBSON TESSARO DIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ROBSON TESSARO DIAS** em que se aponta como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, negado o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* originário, ao fundamento de que, "a documentação juntada ao pedido de *habeas corpus* diz respeito a pessoa absolutamente diversa do paciente, o que inviabiliza e impede o seu conhecimento, por falta absoluta de suporte fático aos argumentos" (e-STJ, fls. 39-40).

Neste *writ*, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** o Desembargador do Tribunal de origem que, "sob a alegação de que a sentença anexada ao HC não correspondia ao mesmo réu e processo", não conheceu do *writ* originário equivocou-se, porquanto "foi anexada sentença como prova emprestada" (e-STJ, fls. 3-4); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; **c)** a "fundamentação para não aplicação da causa de diminuição [prevista no art. 33, § 4º, da Lei de drogas] é meramente subjetiva, não ensejando nenhum requisito objetivo descrito na lei", uma vez que "se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa e nem se dedicam a atividades ilícitas" (e-STJ, fls. 5 e 6); **d)** "caso seja acolhido o pedido de aplicação do redutor", impõe-se a "aplicação do regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos", "diante da quantidade de pena a ser aplicada, bem como da primariedade do réu" (e-STJ, fl. 7).

Pleiteia seja: **a)** permitido ao paciente apelar em liberdade; **b)** aplicado o "redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (2/3)"; **c)** aplicada a "atenuante de confissão prevista no art. 65, II, d, do Código Penal" (e-STJ, fl. 14); **d)** fixado o regime prisional aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

É incabível, na estreita via deste *habeas corpus*, a análise da alegação segundo a qual a documentação necessária para apreciação do *writ* originário teria sido acostada àqueles autos, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Além disso, verifica-se, no caso em exame, que as questões relacionadas à dosimetria da pena e ao regime prisional não foram debatidas pelo Tribunal de origem, que não conheceu do *habeas corpus*.

Desse modo, esta Corte não pode examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. A questão referente à possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de roubo não foi submetida à debate na Corte de origem. Concluiu o Tribunal *a quo* pela inviabilidade de decidir a discussão levada a debate ante a falta de documentação suficiente para análise da situação específica do paciente e fática dos autos, já que "as peças apresentadas pelo impetrante são diminutas para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória" na via específica (fl. 189). Assim sendo, inviável o revolvimento da matéria diretamente por esta Corte por implicar em indevida supressão de instância.
> Agravo regimental desprovido"
> (AgRg no HC 435.453/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).
>
> "PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> [...]
> 3. As questões trazidas na presente impetração – dosimetria da pena e abrandamento do regime prisional – não podem ser analisadas por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do ora agravante não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento"
> (RCD no HC 440.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 9/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator